

**PARECER JURÍDICO N.º 022/2026**

- Ref.:** Análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 002/2026 (gestão da frota municipal).
- De:** Assessoria Jurídica  
João Paulo Figueiredo Martins  
Yuri Pinheiro  
Kamilla Bernardes Gonçalves
- Para:** Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final  
João Martins Ribeiro – Presidente  
Thulyo Paiva Machado – Secretário  
Rogério Bueno Bernardes – Vogal
- Data:** 09/02/2026
- Ementa:** Direito Administrativo e Municipal. Competência legislativa municipal e interesse local. Princípios constitucionais da Administração Pública. Gestão patrimonial e controle interno. Diretrizes de governança, integridade, eficiência e transparência aplicáveis à gestão da frota municipal (veículos, máquinas e equipamentos motorizados). Norma de caráter geral e programático: autoriza o Executivo a implementar instrumentos e rotinas de gestão, sem impor desenho de estrutura administrativa, sem criar cargos ou órgãos e sem aumento automático de despesa. Compatibilidade com atos normativos municipais vigentes sobre patrimônio, inventário e movimentação de bens. Controle preventivo, político e jurisdicional de constitucionalidade. Parecer favorável.

**I. RELATÓRIO**

Submeteu-se a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 002/2026, de autoria do Vereador Cássio Chiodi, cuja ementa dispõe: “Institui diretrizes de governança, integridade e transparência aplicáveis à gestão da frota municipal de veículos, máquinas e equipamentos motorizados, reconhece a coordenação central pela Secretaria Municipal de Obras e autoriza o Poder Executivo a implementar medidas de prevenção, controle e eficiência operacional, no âmbito do Município de Varginha/MG.”

Em síntese, o Projeto: (i) fixa diretrizes gerais de governança, integridade, eficiência e transparência para a gestão da frota municipal; (ii) reconhece a coordenação

central da frota no âmbito do Executivo, com preservação da existência de bens vinculados a outras Secretarias e órgãos; (iii) autoriza o Poder Executivo a instituir/integrar instrumentos de gestão (cadastro unificado, controles de alocação e movimentação, abastecimento, manutenção, sinistros, regularidade documental, auditorias e tecnologias de monitoramento, quando adequadas); (iv) faculta o aprimoramento de transparência ativa, observadas a legislação de acesso à informação, proteção de dados e hipóteses de sigilo; (v) prevê regulamentação pelo Executivo; e (vi) declara neutralidade quanto a criação de órgãos/cargos e aumento automático de despesa.

É o relatório. Passa-se à análise.

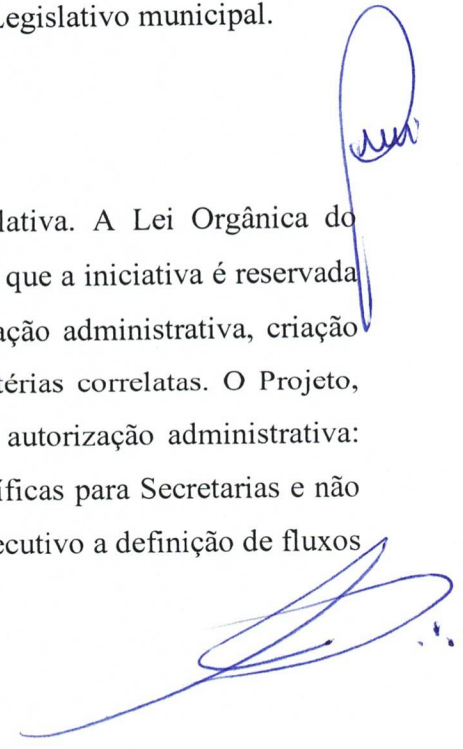
## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Competência municipal e interesse local**

A matéria versada – diretrizes para governança e integridade da frota municipal – encontra aderência à autonomia municipal e ao interesse local, na medida em que trata de bens e serviços afetos ao cotidiano da Administração Pública municipal (mobilidade, obras, serviços urbanos e atividades administrativas). O núcleo do Projeto é voltado à proteção do patrimônio público, ao aperfeiçoamento de controles e à eficiência do gasto, o que se harmoniza com o dever de boa administração e de prestação de contas, bem como com as funções fiscalizatórias e de controle do Poder Legislativo municipal.

### **2.2. Iniciativa legislativa e separação de poderes**

No ponto formal, cumpre aferir a iniciativa legislativa. A Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno estabelecem hipóteses em que a iniciativa é reservada ao Prefeito, notadamente em temas que importem organização administrativa, criação de cargos, regime jurídico de servidores, orçamento e matérias correlatas. O Projeto, todavia, foi redigido como norma geral de diretrizes e de autorização administrativa: não cria órgãos, não cria cargos, não fixa atribuições específicas para Secretarias e não impõe execução imediata; ao contrário, remete ao Poder Executivo a definição de fluxos



internos, prioridades e instrumentos de gestão, por regulamentação própria, respeitada a conveniência e oportunidade administrativas.

Nessa arquitetura normativa, o Projeto se mantém no campo legítimo de atuação do Legislativo: estabelece diretrizes e parâmetros de governança, integridade e transparência para gestão de patrimônio/frota, sem substituir o Executivo na prática de atos de administração, preservando a reserva de administração e a separação de poderes.

### **2.3. Conformidade material com princípios da Administração Pública**

Materialmente, o conteúdo proposto converge com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ao incentivar rastreabilidade, controles preventivos, planejamento de manutenção, padronização de rotinas, gestão de riscos, auditorias internas e transparência ativa. Tais diretrizes qualificam a governança e reduzem vulnerabilidades típicas da gestão de bens de alto valor e elevada exposição a risco operacional.

### **2.4. Compatibilidade com normas municipais vigentes (patrimônio, inventário e movimentação)**

Há normatização municipal vigente disciplinando tombamento, inventário, movimentação e responsabilização por bens móveis, com previsão de termos formais e controle pela Divisão de Patrimônio e agentes designados. O Projeto não pretende revogar ou substituir tais rotinas; ao contrário, expressamente determina que a implementação observará os atos normativos municipais vigentes e autoriza o Executivo a promover atualização, consolidação ou integração por regulamentação própria. Assim, a proposição opera como camada de diretrizes de governança, complementando a disciplina administrativa já existente.

### **2.5. Adequação orçamentária e impacto fiscal**

O art. 7º do Projeto prevê, de forma expressa, que sua execução ocorrerá sem criação de novos órgãos, sem criação de novos cargos e sem aumento automático de

despesa, condicionando eventuais adequações à legislação orçamentária e financeira aplicável. A diretriz reforça a prudência fiscal e contribui para afastar objeções de natureza orçamentária, ressaltando que eventual adoção de sistemas, tecnologia ou rotinas adicionais deverá ser planejada e compatibilizada com o orçamento, por decisão do Executivo.

## **2.6. Técnica legislativa e regulamento**

A minuta adota técnica legislativa compatível com leis de diretrizes, definindo escopo (frota municipal), finalidades e princípios, e prevendo cláusulas de autorização e de regulamentação, mantendo-se em caráter geral e programático, com respeito à autonomia administrativa do Poder Executivo para detalhar instrumentos e fluxos internos.

## **2.7. Processo legislativo e controle de constitucionalidade/legalidade**

Quanto ao processo legislativo, o Projeto deve seguir o rito previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno: apresentação e protocolo; leitura e despacho inicial; distribuição às Comissões (com destaque para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, e demais comissões temáticas pertinentes); emissão de pareceres; discussão e votação em plenário; redação final; encaminhamento ao Prefeito para sanção ou veto; promulgação e publicação. O controle preventivo de constitucionalidade e legalidade se exerce, especialmente, na fase de parecer jurídico e no âmbito da Comissão de Justiça. O controle político pode ocorrer mediante veto (total ou parcial), e o controle jurisdicional pode ser exercido a qualquer tempo pelo Poder Judiciário, em caso de provocação, sem prejuízo do controle interno e externo sobre a gestão patrimonial.

## **III. DA NATUREZA NÃO VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO**

Ressalta-se que o trabalho institucional da Assessoria Jurídica é analisar somente aspectos de Legalidade, com emissão de parecer opinativo e não vinculativo e, neste

passo, resguarda a conveniência e/ou discricionariedade presentes nas decisões tomadas pelos Administradores Públicos, “in casu”, do Presidente da Câmara Municipal de Varginha, como Ordenador de Despesas.

Nesta toada, o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução “ex officio” da lei. Observa-se o entendimento do STF:

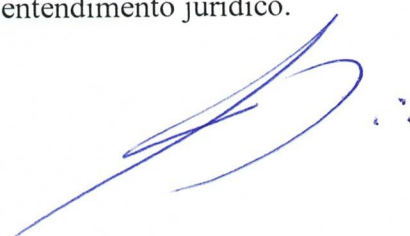
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. (...)

I. - (...) Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator (A): Carlos Velloso, Tribunal Pleno, Julgado Em 06/11/2002, Dj 31-10-2003) (Grifamos)

Habeas corpus. 2. Processo Penal. 3. Advogado denunciado por emitir parecer em licitação fraudulenta. 4. (...) Impossibilidade de responsabilização do advogado parecerista pela mera emissão de parecer. Assinatura do contrato exigida por lei, para fins de regularidade formal. 5. No processo licitatório, o advogado é mero fiscal de formalidades. (...) (Hc 171576, Relator (A): Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 17/09/2019, Processo Eletrônico Dje-194. Publicado 05-08-2020). (Grifamos)

Cumpre anotar que “o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Assim sendo, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar e esclarecer a final e definitiva decisão do Presidente da Câmara Municipal de Varginha, sem qualquer vinculação e/ou obrigatoriedade na aceitação deste entendimento jurídico.

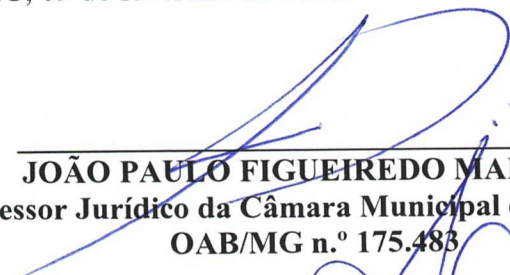


#### IV. CONCLUSÃO

*Ex positis*, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 002/2026, recomendando sua tramitação e aprovação, nos termos apresentados, por se tratar de norma de diretrizes, compatível com a ordem constitucional e com as normas locais aplicáveis.

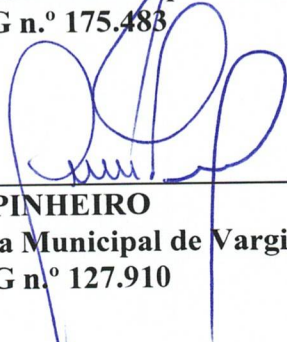
Encaminhe-se à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final para apreciação e, após, às demais Comissões competentes, seguindo-se o regular processamento até deliberação plenária.

Varginha, MG, 09 de fevereiro de 2026.



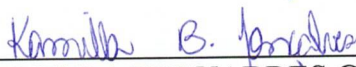
---

**JOÃO PAULO FIGUEIREDO MARTINS**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Varginha  
OAB/MG n.º 175.483



---

**YURI PINHEIRO**  
Advogado da Câmara Municipal de Varginha  
OAB/MG n.º 127.910



---

**KAMILLA BERNARDÊS GONÇALVES**  
Assistente Técnica Jurídica  
da Câmara Municipal de Varginha